

## **PARECER - PROJETO DE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL 016/2021**

O Poder Legislativo, através de suas representantes, propõe o presente Projeto de Lei visando instituir o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para alunas da rede pública de educação e mulheres em estado de vulnerabilidade social.

Primeiro, a matéria em questão não está inserida dentre aquelas relacionadas pelo artigo 53, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica Municipal, como sendo de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

Ademais, é tempo de se assimilar, em definitivo, que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

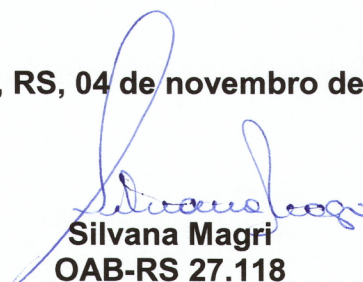
Esse é o entendimento preconizado pela decisão do STF em repercussão geral que, ao julgar o RE 878.911/RJ, definiu de forma cabal e irrefutável que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o município.

Assim sendo, a **partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores**. Em suma, a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF.

Reafirma-se a constitucionalidade do presente projeto de lei e, mais que isso, uma vez aprovada em plenário, há a imposição ao órgão executivo em cumpri-la, na íntegra, sob pena de prevaricação e responsabilização, eis que não é dado descumprir leis.

Dessa forma, pontuadas tais questões de ordem jurídica, manifesta-se esta assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a análise dos Nobres Edis, para análise de mérito.

**Nonoai, RS, 04 de novembro de 2021.**

  
**Silvana Magri**  
**OAB-RS 27.118**